

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

Projeto de Lei CML 21/2025

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a imóvel de propriedade do contribuinte submetido a tratamento de neoplasia maligna (câncer), e dá outras providências."

O vereador Joarez Carlos Martins, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, vem propor o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte que, comprovadamente, esteja em tratamento de neoplasia maligna (câncer).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário e responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º Será concedida isenção no pagamento do IPTU do imóvel de propriedade do portador de neoplasia maligna desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – possuir, na data do requerimento, renda mensal de até dois salários mínimos vigentes no país;

II – não desenvolver ou possuir nenhum outro tipo de atividade econômica, ainda que autônoma ou de economia informal;

III – ser proprietário de um único imóvel no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para fazer jus a isenção do IPTU, o imóvel para o qual se pretender o benefício fiscal deverá estar devidamente cadastrado no Cadastro Imobiliário do Município e averbado em nome da pessoa portadora de neoplasia maligna, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Art. 3º. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

IV - Documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI-comprovante de rendimentos;

VII - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º. A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requisitada anualmente até a data de 30 de março de cada exercício, perdendo a partir desta data o direito de pleitear o benefício.

Art. 6º. O contribuinte que não requerer o benefício fiscal no prazo estabelecido no Art.5º, não fará jus a isenção para o exercício que deixou de requerer, devendo a autoridade competente promover a regular cobrança do imposto devido

Art. 7º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido benefício.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir do deferimento do pedido.

Art. 9º Constatado pela autoridade fiscal competente, a qualquer tempo, que o beneficiário deixou de atender aos requisitos e condições necessárias a manutenção do benefício fiscal antes de expirado o prazo de sua validade, por ter falecido, atestada a cura, ou por ter utilizado de documento falsificado ou inidôneo, para a sua concessão, a isenção será revogada de ofício independente de notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o beneficiário perderá o direito a isenção, devendo a autoridade competente promover, de ofício com base nos dados cadastrais apurados no levantamento in loco pela fiscalização competente, e atualizado no cadastro fiscal imobiliário, o lançamento do IPTU e das Taxas, a partir do exercício que constatou o não cumprimento dos requisitos, sujeitando-se, ainda:

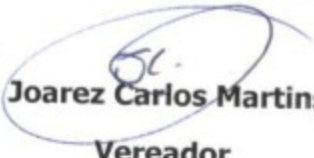
I – cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora e outros encargos legais, se houver;

II – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 10. A Compensação decorrente da execução da presente Lei, correrão por excesso de arrecadação ou redução de despesa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.


Joarez Carlos Martins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendo que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social. Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

Dito isto, após analisado o aspecto legal, e com devida atenção que o tema requer, acredito que esta Casa Legislativa, bem como, Poder Executivo Municipal apoiará o presente Projeto de Lei. Assim sendo, desta forma concisa, solicito a análise deste projeto, e posterior votação pela ativa Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.


Joarez Carlos Martins

Vereador